



Processo: [REDACTED]

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil

Autor: [REDACTED]

Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte

Em 23/10/2018

Sentença

Trata-se de ação de cobrança proposta por [REDACTED] em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Na inicial, narra a autora que é servidora aposentada do Município do Rio de Janeiro. Alega que faz jus à conversão de licenças prêmio não gozadas em pecúnia. Pretende, portanto, o recebimento da respectiva indenização, no valor de R\$ 16.038,44.

Contestação do réu às fls. 41/46. Nela, alega que "não cabe falar em impedimento à conversão da licença em pecúnia se não for da maneira expressamente prevista na lei, conformando-se o caso concreto aos requisitos inerentes a este benefício". Assim, requer seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, seja a indenização fixada em 04 meses de salário, tendo como parâmetro o valor do último contracheque em atividade, excluídas as parcelas de caráter eventual.

Após o que, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão em análise restringe-se à possibilidade ou não, de conversão dos períodos de licenças prêmio não gozadas, em pecúnia, inobstante a sabida declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo STF na ADIN. 227-9/600, do art. 77, XVII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Imperioso, portanto, que o Poder Público efetue a reparação pecuniária correspondente às licenças prêmio e férias não gozadas do servidor, sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (Art. 884 do CC), cumprindo salientar ser este entendimento adotado pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito:

"0056069-98.2010.8.19.0001 - APELACAO DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 14/06/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL POLICIAL CIVIL. FERIAS NAO GOZADAS. DIREITO A INDENIZACAO DE PRESCRICAO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória.





Policia Civil do Estado do Rio de Janeiro pleiteando a condenação do Estado ao pagamento de indenização pecuniária relativa aos meses de férias não gozadas, por ter trabalhado ininterruptamente desde sua entrada em exercício, totalizando 10 (dez) anos. Sentença julgando procedente a pretensão autoral. Inconformismo do ERJ. Entende esta Relatora quanto a necessidade de observância da regra contida no artigo 7º, inciso XVII c/c artigo 39, § 3º da Constituição Federal, dispondo ter o servidor público direito a férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço. Excepcionalmente, a imperiosa necessidade de serviço autoriza a Administração Pública a indeferir as férias dos servidores em determinado período. Contudo, tal recusa não pode ultrapassar os limites da razoabilidade, de maneira a impor ao servidor trabalho árduo, sem descanso remunerado, que implicaria em verdadeira ameaça à saúde do mesmo. Caracterizada a violação de direito constitucionalmente garantido ao servidor, faz ele jus à indenização em pecúnia correspondente aos períodos de férias não gozados, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. Inocorrência de prescrição do direito autoral, pois a mesma não é aplicável à hipótese dos autos vez que o termo inicial do prazo prescricional é a aposentadoria do Autor, tratando-se de policial civil em atividade. Quanto a alegação de ausência de prova a própria Administração Pública reconheceu que as férias relativas aos exercícios de 1991, 1993, 1994 e 2000 a 2010 não foram gozadas pelo servidor público, acostando, inclusive documento neste sentido. O proceder do Réu ofende o princípio de direito comum, preconizado no artigo 884 do CC, que veda o enriquecimento ilícito, razão pela qual descabe o acolhimento dos argumentos sustentados. Precedentes TJERJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC"

Ademais, a autora se encontra na reserva, não podendo mais usufruir os períodos de licença aludidos, que deverão ser convertidos em pecúnia, sob pena de locupletamento indevido da Administração.

Em oportuno, se esclareça que o documento de fl. 14 deixou claro que as licenças pelo período reclamado não foram gozadas, tampouco foram tomados em consideração para contagem de tempo para a aposentadoria.

Os cálculos apresentados não foram especificamente impugnados. Ao revés, o réu assente com os mesmos. Ainda, tais cálculos tiveram como base o último contracheque da autora em atividade (fl. 13) e obedeceram ao que dispõe o Enunciado 23 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 12/2017, que ora transcrevo: "A indenização por férias e licenças não gozadas deve ter por base de cálculo o rendimento bruto dos vencimentos, excluídas as verbas eventuais percebidas pelo servidor, a exemplo do abono permanência, devendo ser levado em conta o último contracheque do período de atividade, e formulado pedido líquido, especificando as verbas pretendidas, sob pena de indeferimento da inicial (Precedente: Recurso Inominado - processo n. 0454253 40.2015.8.19.0001)".

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Município do Rio de Janeiro, a pagar à autora a indenização relativa ao período de licença prêmio reclamado, no total de R\$ 16.038,44 (dezesesseis mil, trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser corrigida monetariamente, nos termos do que dispõe a Lei 11.960/09, mediante a aplicação uma única vez do índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação. Sem custas nem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 30/10/2018.

Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte - Juiz Auxiliar

